



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.671 - SP (2016/0267462-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EDSON DE ALMEIDA FERNANDES**
ADVOGADOS : **JOILDO SANTANA SANTOS E OUTRO(S)** - SP191285
DANIELA ALVES CARDOSO SANTOS - SP379872
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)** - SP302130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO INTERNO. PETIÇÃO FÍSICA. INADMISSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo interno manejado fora do prazo de 15 dias contido no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. A petição em formato físico de recursos no STJ não dispensa a apresentação do formato eletrônico da irresignação do recorrente, tendo em vista as disposições contidas na regulamentação administrativa do STJ. Precedente.
3. Ademais, "publicada a decisão monocrática e transcorrido *in albis* o prazo para a interposição de eventual recurso, e, ainda, lavrada a certidão de trânsito e termo de remessa dos autos à origem (fl. e-STJ 496), tem-se por exaurida a prestação jurisdicional desta Corte, caracterizando-se, assim, a inviabilidade da via eleita" (AgRg no AREsp 633.408/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016).
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.671 - SP (2016/0267462-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EDSON DE ALMEIDA FERNANDES**
ADVOGADOS : **JOILDO SANTANA SANTOS E OUTRO(S)** - SP191285
 DANIELA ALVES CARDOSO SANTOS - SP379872
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)** -
 SP302130

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado por EDSON DE ALMEIDA FERNANDES em face de decisão da Min. Presidente do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial por falta de esgotamento das instâncias ordinárias.

Nas razões do agravo interno, o recorrente defende que utilizou todos os meios para reformar a conclusão jurídica adotada pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.671 - SP (2016/0267462-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO INTERNO. PETIÇÃO FÍSICA. INADMISSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo interno manejado fora do prazo de 15 dias contido no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. A petição em formato físico de recursos no STJ não dispensa a apresentação do formato eletrônico da irresignação do recorrente, tendo em vista as disposições contidas na regulamentação administrativa do STJ. Precedente.
3. Ademais, "publicada a decisão monocrática e transcorrido *in albis* o prazo para a interposição de eventual recurso, e, ainda, lavrada a certidão de trânsito e termo de remessa dos autos à origem (fl. e-STJ 496), tem-se por exaurida a prestação jurisdicional desta Corte, caracterizando-se, assim, a inviabilidade da via eleita" (AgRg no AREsp 633.408/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016).
4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

A decisão ora impugnada foi publicada no dia 16 de novembro de 2016. Por isso, o prazo recursal - já contado sob a sistemática do Código de Processo Civil de 2015 - encerrou-se no dia 09 de dezembro de 2016, tendo em vista o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

A propósito, há uma certidão de trânsito em julgado à e-STJ fl. 267, que reconheceu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como último dia para a interposição do presente agravo interno, o dia 09 de dezembro de 2016. Essa data é confirmada pelas razões do próprio agravo interno. A propósito, confira-se (e-STJ fl. 6 do apenso 1):

Importa ressaltar que no dia 08 de dezembro comemora-se o dia da Justiça, motivo pelo qual fora alterado o expediente dos fóruns e tribunais. Assim, o último dia do prazo para interposição do presente recurso é o dia 09 de dezembro de 2016.

Contudo, a petição de agravo interno somente foi protocolada no dia 11 de janeiro de 2017. Logo há de se reconhecer a impossibilidade de conhecimento do agravo interno por intempestividade.

Ademais, o agravo interno foi apresentado por meio de petição física em um processo cujo trâmite é eletrônico. Ora, esse modo de peticionar não observa as disposições presentes na Resolução n. 14/2013/STJ. Por isso, mesmo que o agravo interno fosse tempestivo, não poderia ser admitido pelo STJ.

Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO. PETIÇÃO FÍSICA. RESOLUÇÃO 14/2013 DO STJ. INOBSERVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA.

1. O STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28/06/2013, que estabeleceu um cronograma para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico (arts. 21 e 22). Findos tais prazos, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições ficou autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física (art. 23).

2. Ainda que tenha sido protocolizada, dentro do prazo legal, por equívoco, a petição de recurso especial em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto já ultrapassado o período de adaptação de 280 dias estipulado pela referida Resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1435023/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016; AgInt no AREsp 831.319/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 544.870/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/11/2014; AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 6/6/2014; (AgRg no AREsp 503.157/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 902.881/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 16/12/2016)

Por fim, cabe salientar a impossibilidade de utilização de agravo interno quando o STJ completa a sua prestação jurisdicional caracterizada pela não impugnação da decisão monocrática por agravo interno tempestivo e pela certidão de trânsito em julgado com termo de remessa dos autos à origem. Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73), AUTUADOS COMO EXPEDIENTE AVULSO - AÇÃO CONDENATÓRIA - SEGURO DPVAT - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Publicada a decisão monocrática e transcorrido *in albis* o prazo para a interposição de eventual recurso, e, ainda, lavrada a certidão de trânsito e termo de remessa dos autos à origem (fl. e-STJ 496), tem-se por exaurida a prestação jurisdicional desta Corte, caracterizando-se, assim, a inviabilidade da via eleita.

2. Agravos regimentais, autuados como expediente avulso, não conhecidos.

(AgRg no AREsp 633.408/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

Ante o exposto, agravo interno não conhecido.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0267462-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no AREsp 1.003.671 / SP

Números Origem: 01315 10304332020148260053 1315 616015 931530

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADOS : JOILDO SANTANA SANTOS E OUTRO(S) - SP191285
DANIELA ALVES CARDOSO SANTOS - SP379872
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302130

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADOS : JOILDO SANTANA SANTOS E OUTRO(S) - SP191285
DANIELA ALVES CARDOSO SANTOS - SP379872
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302130

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.